



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.726132/2019-18
Recurso Voluntário
Resolução nº 2201-000.519 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2021
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Recorrente LAZARA MARIA PACHECO DEL ROY
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 45/47 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, referente ao lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício 2016, acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 30/07/2019, a Notificação de Lançamento de fls. 35 a 39, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2016, ano-calendário 2015, que resultou em imposto de renda pessoa física - suplementar, no valor de R\$ 57.836,13, sujeito à multa de ofício, no valor de R\$ 43.377,09, e juros de mora, no valor de R\$ 16.610,53 (calculados até 07/2019).

Motivou o lançamento de ofício a omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Benefícios ou Resgates de Planos de Seguro de Vida (VGBL), no valor total de R\$ 462.689,01, com IRRF, no valor total de R\$ 69.403,35:

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.519 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18186.726132/2019-18

Omissão de Rendimentos e respectivo IRRF ref. resgate/benefícios de Fundo de Previdência Privada (VGBL-Cod. 6891)- conf. DIRF da Fonte Pagadora CNPJ 92.661.388/0001-90 - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Da Impugnação

A contribuinte foi intimada e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

A ciência da Notificação de Lançamento se deu em 27/08/2019 (fl. 41), e a interessada apresentou, por intermédio de seu procurador, a impugnação de fls. 03 e 04, em 23/09/2019, discordando do lançamento, alegando:

- Outras alegações:

Informe rendimento esta anexo, Sra. Maria Cristina Manssur a qual fez a declaração do IR 2015 da Sra. Lazara Maria Pacheco Dei Roy não se atentou com o informe de rendimento financeiro do banco Itaú, não sendo assim declarado no IR 2015. Quando recebi termo de intimação fiscal a mesma foi até o receita federal (no prazo citada) recebeu termo de atendimento, porém não se atentou que deveria apresentar comprovante de TODOS rendimentos, me informou que confundiu com comprovantes de rendimentos pagos e de retenção então não apresentou fazendo assim com que fosse gerado a notificação de lançamento. Dona Lazara no ano de 2014 para 2015 já então declarada com doença de demência e tendo a perda de seu esposo Antonio Del Roy (certidão de óbito em anexo) não lembra da entrega dos rendimentos a Sra. Maria Cristina. Eu nora, da dona Lazara venha através deste solicitar especial atenção quando a esta notificação pois não houve omissão de forma alguma referente a apresentação dos rendimentos. Como pode se ver que o valor encontrasse em conta de Lazara Maria Pacheco Del Roy e o mesmo tributado na fonte. Peço ESPECIAL ATENÇÃO POR PARTE DO Sr. Delegado Ricardo Augusto de Sousa Franco que não houve má-fé por parte da contribuinte e sim uma falta de atenção por parte da Sra. Maria Cristina Manssur.

É o relatório.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 45):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2016

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO EMITIDA POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO.

Acórdão não sujeito à ementa, nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.519 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18186.726132/2019-18

A contribuinte, devidamente intimada da decisão da DRJ apresentou recurso voluntário de fl. 66 em que alega, em apertada síntese: que é portadora de moléstia grave (alienação mental) diagnosticado em 02 de outubro de 2014 e requer a isenção dos valores resgatados decorrentes de Rendimentos Recebidos a Título de Benefícios ou Resgates de Planos de Seguro de Vida (VGBL).

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

No caso em questão não se sabe ao certo se a recorrente havia preenchido os requisitos para receber o benefícios e portanto, deve ser convertido o presente julgamento em diligência para que o Fundo de Previdência Privada (VGBL – Cod. 6891) – Conf. DIRF da Fonte Pagadora CNPJ 92.661.388/0001-90 – Itau Vida e Previdência S.A. esclareça se a recorrente já havia, à época, cumprido os requisitos nos termos do disciplinado na Solução de Divergência nº 10 – Cosit, de 14 de agosto de 2014:

(....)

6. Dos dispositivos transcritos depreende-se que tanto na previdência complementar aberta quanto na fechada o resgate só ocorre no período de diferimento, isto é, até a data contratualmente prevista para início do pagamento do benefício e por não configurar complemento de aposentadoria está sujeito à incidência do imposto sobre a renda ainda que recebido por portador de doença grave aposentado pela previdência oficial, nos termos da legislação regente.

7. Preenchidos os requisitos para se receber o benefício e estando o portador de doença grave aposentado pela previdência oficial, esse benefício, complemento de aposentadoria, independentemente da forma adotada para seu recebimento, pagamento único, parcelas ou renda mensal, é isento do imposto sobre a renda.

8. Nesse sentido transcreve-se o item 2.2.4 da Solução de Consulta Interna Cosit nº 36, de 17 de dezembro de 2003, reproduzido na Solução de Consulta nº 193 – SRRF07/Disit, de 2007:

“2.2.4. Relativamente à complementação de aposentadoria recebida de entidade de previdência privada, a legislação tributária (RIR/99, art. 39, § 6º e IN SRF nº 15, de 2001, art. 5º, § 4º) **não especifica a forma de seu recebimento - parte em parcela e parte em renda mensal -, para a concessão da isenção.**

Por outro lado, a forma de seu pagamento não altera a natureza do rendimento, qual seja a de ser complementar aos proventos de aposentadoria pago pela previdência oficial. No entanto, para determinar a sua natureza tributária, é necessário que se faça outras ponderações, principalmente quando se trata de norma isentiva.” (grifou-se)

9. A isenção da complementação de aposentadoria por portador de moléstia grave, nos termos da legislação, independe do seu regime de tributação, progressiva ou a regressiva de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004.

10. Por fim, se o portador de doença grave estiver aposentado pela previdência oficial, mas ainda estiver no período de diferimento do plano de previdência complementar, os resgates efetuados, parciais ou total sujeitam-se a incidência do imposto sobre a renda.

Fl. 4 da Resolução n.º 2201-000.519 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18186.726132/2019-18

Conclusão

11. Diante do exposto, soluciona-se a divergência apontada respondendo ao interessado que:

11.1. somente está isento do imposto sobre a renda o rendimento relativo a provento de aposentadoria percebido por portador de doença grave a partir do mês da concessão da aposentadoria pela previdência oficial, desde que atendidas as condições estabelecidas na legislação tributária;

11.2. a isenção do imposto sobre a renda incidente sobre rendimento relativo à complementação de aposentadoria recebida de entidade de previdência complementar por portador de doença grave, independentemente do plano de benefício de aposentadoria oferecido, alcança somente a complementação de aposentadoria paga, independentemente da forma adotada (parcela única, parcelas ou renda mensal), desde que assim previsto no respectivo plano de benefício, a partir do mês da concessão da aposentadoria pela previdência oficial, observadas as condições estabelecidas na legislação tributária;

11.3. os valores recebidos a título de resgate, que, segundo a legislação previdenciária, só poderá ocorrer enquanto não cumpridas as condições contratuais para o recebimento do benefício, por não configurar complemento de aposentadoria, estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, ainda que efetuado por portador de moléstia grave; e

11.4. No transcurso do pagamento do benefício inexistente a possibilidade da ocorrência de resgate, nos termos previstos nas normas previdenciárias em vigor.

Neste sentido, faltando informações quanto ao preenchimento dos requisitos para o recebimento do benefício, o presente julgamento deve ser convertido em diligência.

Conclusão

Converto o julgamento em diligência para que seja intimado o Fundo de Previdência Privada (VGBL – Cod. 6891) – Conf. DIRF da Fonte Pagadora CNPJ 92.661.388/0001-90 – Itaú Vida e Previdência S.A. para que informe se a recorrente já teria preenchido os requisitos para o recebimento do benefício, juntando os documentos que entender necessários para tanto.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya